



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

Lei Nº 368/2017, de 29 de Setembro de 2017.

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000, que institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Wenceslau Guimarães e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Wenceslau Guimarães aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 001, de 12 de dezembro de 2000 (Novo Código Tributário Municipal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Não serão alcançadas por esta Lei, na condição de contribuintes dos Impostos Municipais as seguintes entidades:

I – os entes federados União, Estado e Município, referente aos seus patrimônios, renda ou serviços, uns dos outros, bem como, as suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – os templos de quaisquer cultos, referentes ao imóvel utilizado para a celebração das atividades religiosas, não considerando outras atividades da entidade dirigente, em locais diversos;

III – os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sobre o seu patrimônio, a renda ou serviço, relacionados somente com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, mediante regulamentação por Decreto.

Parágrafo único - A imunidade estabelecida no inciso I, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a transferência do bem imóvel comprado.”

Art. 2º. Ficam incluídos a Lei Complementar nº 001, de 12 de dezembro de 2000 (Novo Código Tributário Municipal) os artigos **7º-A** e **7º-B** que passam a vigorar com a seguinte redação:

DA ISENÇÃO E MEDIDAS DE INCENTIVO

“Art. 7º- A - Podem ser isentas de impostos municipais, sobre a renda e o patrimônio, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e aquelas entidades que desenvolvam atividades de Educação e de Assistência Social, reconhecidas e declaradas pelo Município, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

§ 1º. Para ser beneficiada pela isenção a que se refere o *caput*, a entidade declarada como filantrópica e sem fins lucrativos, deve atender as seguintes condições:

I – não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV- Possuir o reconhecimento pelo Município de entidade sem fins lucrativos;

V- Declaração, mediante Lei, de entidade de utilidade pública municipal.

§ 2º. As condições a que se refere o § 1º são exclusivamente àquelas relacionadas diretamente as atividades que se enquadram entre os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 7º- B. Compete exclusivamente ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º. A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, desde que atenda as seguintes condições:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II - atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas;

b) estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

III – que a empresa beneficiada, não poderá reduzir seu quadro funcional por um ano, sob pena de perda do benefício, e posterior cobrança do valor da isenção ou benefício fiscal.

§ 2º. O Município poderá, mediante Lei, criar “Bônus de Incentivo”, que será efetivado mediante percentual de desconto sobre o valor do imposto a ser pago pelo contribuinte, com o objetivo de contribuir com a expansão de empresas que apliquem um maior contingente de mão-de-obra local, no desenvolvimento de suas atividades, bem como, empresas ou pessoa física que atendam de forma exemplar os princípios de conservação e preservação ambiental.

§ 3º. O “Bônus de Incentivo” para o emprego de maior contingente de mão-de-obra na empresa em funcionamento ou a ser criada, poderá ter um valor de desconto de até 50% (cinquenta por cento) por ano, do imposto a ser cobrado, de acordo aos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º. O “Bônus de Incentivo” para a preservação ambiental poderá ter um valor de desconto de até 40% (quarenta por cento) por ano, sobre o valor do imposto a ser cobrado, de acordo aos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º. Não fará jus ao bônus, a pessoa física ou jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Finanças:

I - débitos com exigibilidade suspensa;

II - inscrição em dívida ativa;

III - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

IV - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.”

Art. 3º. Fica incluído o **§ 3º** ao art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º

§ 3º. Ao proceder ao parcelamento do crédito tributário, aplica-se a incidência do índice de atualização monetária do Município e do Juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, do período a ser parcelado.”

Art. 4º. Fica alterado o **§ 6º** do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

.....

§ 1º. A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

.....

§ 6º. A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.”

Art. 5º. Ficam incluídos os artigos 69-A e 69-B a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 69-B. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.”

Art. 6º. Ficam alterados os §§ 1º e 2º do artigo 98 a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98** - A base de cálculo do imposto é:

I-

§ 1º. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º. A base de cálculo do imposto definido no inciso I não poderá ser menor que o valor venal atualizado.”

Art. 7º. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º ao artigo 98 a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **§ 3º.** Considera-se Valor Venal Atualizado –VVA dos bens ou direitos transmitidos, o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 4º. A autoridade administrativa tributária confeccionará Tabelas de Valores, para o cálculo do ITIV rural e urbano, devendo ser aprovadas por Decreto, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo da base de cálculo, ressalvada a avaliação contraditória.”

Art. 8º. Fica alterado o art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

CLASSE DE IMÓVEIS	ALÍQUOTAS
I-Transmissão de Imóvel Residencial Popular	1,0%
II- Transmissão de Imóvel Residencial	2,0%

III- Transmissão de Imóvel não Residencial	3,0%
IV- Transmissão de Imóvel não Residencial Rural	2,0%
V- Transmissão de Imóvel Residencial Rural	1,0%

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento como imóvel popular, a unidade habitacional deverá satisfazer, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- ser destinada à residência urbana ou rural;

II- possuir área construída e privativa, limitada a 60,00m² (sessenta metros quadrados);

III- ter valor venal atualizado de até 100.000,00 (cem mil reais)”.

Art. 9º. Fica alterada a Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, citada em seu §2º do art.111 e no caput do art. 115 que fica anexada a esta lei pelo ANEXO I.

Art. 10º. Fica alterado o art. 115 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º. Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º. O imposto incide sobre o serviço iniciado ou proveniente do exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, e tem como base a sua caracterização e especificidade.

§ 5º. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I – o do estabelecimento do prestador seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

Art. 11. Fica alterado o art. 116 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 116.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nas hipóteses na hipótese do § 2º do art. 115 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, preparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal

e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista de serviços anexa, àqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

§ 3º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 115, o imposto devido ao Município de **Wenceslau Guimarães** será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do município de **Wenceslau Guimarães**.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 12. Fica alterado o **§ 8º** do art. 121 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º -----

§ 8º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações – ICMS.”

Art. 13. Ficam incluídos os §§ 9º e 10 ao art. 121 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 9º. O valor de quaisquer materiais produzidos na obra ou adquiridos em mãos de terceiros pelo prestador do serviço, que não comprove o pagamento do respectivo imposto sobre a circulação da mercadoria (ICMS), devido ao Estado, integrará a base de cálculo do imposto.

§10. Os critérios de observância do princípio da legalidade no caso de documentos apresentados pelo prestador de serviço, comprobatório da aquisição de materiais produzidos fora do local da prestação de serviço e fornecido pelo prestador, serão definidos em Regulamento.”

Art. 14. Fica alterado o art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.** O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA II, ANEXO II desta Lei.”

§ 1º. Em nenhuma hipótese poderá a alíquota do imposto ser inferior a 2% (dois por cento), e maior que 5% (cinco por cento).

§ 2º. Tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional, a alíquota será determinada de acordo a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§ 3º. Para efeito de determinação da alíquota, será utilizada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 4º. Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada, devem ser proporcional ao número de meses de atividade do período.”

Art. 15. Fica alterados o caput do art. 131 e seu respectivo § 1º da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131.** O lançamento será feito pelo contribuinte e homologado pela autoridade tributária, ou de ofício, de acordo critérios e normas previstos nesta Lei ou em Regulamento.

§ 1º. Caso não exista lançamento do valor do imposto, a declaração do contribuinte é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.”.

Art. 16. Fica alterado o **§ 3º** do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

§ 3º. No caso específico dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, fica autorizado ao substituto tributário considerar o abatimento, da base de cálculo do imposto, a título de material empregado na obra, de acordo aos incisos I e II do **§ 8º** do art. 121.”

Art. 17. Ficam incluídos os art.(s) 134-A e 134-B a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134-A.** A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, referidos no art. 116, incisos I a XXIII e nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

Art. 134-B. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 116, incisos I a XXIII desta lei e deverá observar as seguintes normas:

I- no caso dos serviços previstos no art. 116, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município de Wenceslau Guimarães observado o disposto no **§ 4º** do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006;

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

IV - na hipótese do item II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município de Wenceslau Guimarães;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS;

VI - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os itens I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município de Wenceslau Guimarães;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.”

Art. 18. Fica alterado o art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 149.** A Taxa de Licença e Localização – TLL tem sua base de cálculo apurada pelo custo médio da fiscalização a ser realizada pelo município sobre a atividade a ser exercida pelo contribuinte, levando-se em consideração a complexidade do empreendimento ou da atividade, sua dimensão e periodicidade do serviço a ser realizado pelo poder público municipal durante o ano em exercício, definidos de acordo ao Anexo III, Tabela de Recita III, que faz parte integrante a esta Lei.

§ 1º. A aplicação da cobrança da TLL através da TABELA DE RECEITA III, ANEXO III poderá não ser aplicada, no caso de atividades agropecuárias, através de critérios definidos em Lei.

§ 2º. A restrição admitida, para a não aplicação da cobrança da TLL através da TABELA DE RECEITA III, ANEXO III, se refere exclusivamente a exploração agropecuária de subsistência e em caráter de exploração familiar.

§ 3º - Na aplicação da cobrança da TLL e TFF, através da TABELA DE RECEITA III, ANEXO III, anexa a esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, estratificações de valores a ser cobrado dentro da mesma atividade e código, com o objetivo de atender especificações locais, levando-se em consideração o porte da atividade,

em termos de dimensão da área, movimentação de pessoas e risco do empreendimento fiscalizado.

Art. 19. Fica alterado o art. 152 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152.** A Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF tem sua base de cálculo apurada pelo custo médio da fiscalização que estar sendo realizada pelo município sobre a atividade exercida pelo contribuinte, levando-se em consideração a complexidade do empreendimento ou da atividade, sua dimensão e periodicidade do serviço realizado pelo poder público municipal durante o ano em exercício, definidos de acordo ao Anexo III, Tabela de Receita III que faz parte integrante a esta Lei.”

Art. 20. Fica alterada a **TABELA DE RECEITA IV** que “fixa o valor da Taxa de Licença de Fiscalização de Obras e Urbanização de Áreas Particulares” anexa a Lei Complementar Municipal nº 001, de 12 de dezembro de 2000 – Novo Código Tributário Municipal, indicada no art.175, e que fica anexada a esta lei, como ANEXO III.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinto por remissão, independentemente de requerimento do sujeito passivo, os créditos tributários pertencentes ao Município de Wenceslau Guimarães, cujos valores atualizados, alcancem o equivalente a até 70,00 UFM (setenta inteiros da unidade fiscal municipal), constituídos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 22. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wenceslau Guimarães (BA), 29 de Setembro de 2017.

Carlos Alberto Liotério dos Santos

Prefeito Municipal